



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.012692/2010-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.329 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de setembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MCAMP CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em converter, novamente, o julgamento em diligência para que seja dada ciência ao contribuinte de Resolução anteriormente proferida, bem como do resultado da diligência efetuada.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini.

Relatório e Voto

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado em 16/09/2010, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 29/09/2010, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32 A, caput, inciso I, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, todos os trabalhadores identificados nas folhas de pagamento nas competências de 01/2007, 02/2007 e 05/2007 a 12/2007, conforme planilhas de fls. 11/12.

O relatório fiscal de fl. 09 diz que as competências de 07/2006 a 12/2006, 03/2007 e 04/2007 foram lançadas em outro auto de infração, de Código de Fundamento Legal–CFL 68, em virtude da aplicação da multa ter se mostrado mais benéfica.

Após impugnação, Acórdão de fls.52/83, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário arguindo em síntese:

cerceamento de defesa devido a falha na descrição do fato gerador, que as informações omitidas não foram discriminadas pelo fisco;

bis in idem com o AI 37.286.552-6, já que a autuação se refere aos mesmos fatos geradores;

que os valores não declarados são indenizatórios;

que os valores pagos se prestavam a ressarcir despesas com veículos, cujo entendimento é pacífico nos tribunais quanto a não incidência de contribuição previdenciária;

que as despesas pagas com cartão "infiniti" visam recompor o patrimônio do trabalhador;

que houve erro na aplicação da multa que não poderia ultrapassar o limite de R\$ 500,00.

Requer a suspensão do julgamento até a decisão final das NFLD's 37.286.555-0; 37.286.554-2; 37.286.558-5 e 37.286.557-7, assim como o apensamento do AI 37.286.552-6. Requer, ainda a reforma do Acórdão recorrido para determinar a nulidade do auto de infração e o cancelamento do lançamento, ou que a multa seja reduzida a R\$ 500,00. Solicita que as intimações seja feitas ao seu patrono.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Da análise dos autos e das alegações recursais, tive o entendimento de que as obrigações principais, relativas aos pagamentos que não foram informados em GFIP, estavam

sendo discutidas em outros processos e somente após o julgamento daqueles é que se poderia julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória.

Por este motivo, Resolução 2302-000.117, de 27/10/2011, converteu o julgamento em diligência para que fosse julgado conjuntamente com os processos que tratam das obrigações principais conexas a este auto de infração.

Todavia, em resposta à diligência solicitada, Informação Fiscal contida no Despacho de fls. 155, explicita que as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos trabalhadores discriminados neste auto de infração, conforme planilhas de fls. 11 e 12, e que não constavam das GFIP's, foram recolhidas pela recorrente antes do início do procedimento fiscal e que possuem bases distintas do processo 10.830.12693/2010-44.

Com tal informação, os autos retornaram a este Colegiado.

Entendo que, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório é facultado à parte manifestar sua posição sobre fatos trazidos ao processo pela outra parte vez que tomando conhecimento dos atos processuais, pode, se desejar, reagir contra os mesmos.

O princípio do contraditório é de índole constitucional, devendo ser observado inclusive em processos administrativos, consoante art. 5º, LV, da Constituição Federal vigente.

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Foi contemplado também no art. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, abaixo transcrito:

*Lei nº 9.784/99 Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, **contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; (grifo nosso)

Pelo exposto, converto novamente o processo em diligência para que seja conferida ciência à recorrente desta Resolução, da Resolução de fls. 138/139, bem como do Despacho de fls. 155, com a abertura de prazo para manifestação.

Após o cumprimento da diligência retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora